

COMISSÃO DE TURISMO, DESPORTO, CULTURA E LAZER.

PARECER N.º/2024.

PROJETO DE LEI N.º 148/2023.

OBJETO: INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE COMBATE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO.

AUTOR: VEREADOR CLEBER CANOA.

RELATORA AUTODESIGNADA: VEREADORA NAIR DAYANA.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 148 de 2023, de autoria do Vereador Cleber Canoa, que, institui Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo Inverso.

Recebido em 27 de novembro de 2023 o Projeto de Lei n.º 148 de 2023 foi distribuído à foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, onde recebeu o Parecer Favorável n.º 564, sob relatoria o digno Vereador Diácono Gê, por força do r despacho do Presidente daquela Comissão que assim designou.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Autodesignada, Vereadora Nair Dayana, por força do r. despacho dela como Presidente desta Comissão que assim designou **(fl.15)**.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência da Comissão

Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, com a emissão do Parecer n.º 564, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Registre-se que compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria. A competência desta Comissão está prevista no inciso VI do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...) VI – Turismo, Desporto, Cultura e Lazer:

- a) emitir parecer em projetos pertinentes ao turismo;*
- b) política de desenvolvimento e incentivo ao turismo;*
- c) demais assuntos relacionados ao turismo;*
- d) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do Município;*
- e) promoção da educação física, do desporto e do lazer;*
- f) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, cultural, artístico e científico; e*
- g) diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas.*

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

2.2. Do Mérito da Matéria:

O Projeto de Lei n.º 148 de 2023 busca instituir a Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo Inverso.

A campanha tem como estratégia divulgar a pena prevista para o crime de abandono de idoso, conforme o disposto estabelecido no artigo 98 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada como Estatuto do Idoso, que é destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Abandono afetivo inverso é o abandono dos filhos em relação aos pais na velhice. Com essa configuração, o direito de família veio, a fim de proteger e reparar os danos causados aos idosos. Apesar de pouco discutido nos tribunais, o número de idosos em situação de abandono vem aumentando, com isso torna-se necessário evidenciar o quão crítico é a questão do abandono. Assim como os filhos em relação aos pais tem o direito de serem reparados pelo abandono afetivo, um dos objetivos do PL n.º148/2023, e evidenciar que os idosos tem o mesmo direito em relação a seus filhos, pois estes têm necessidades indispensáveis para uma vivência decente.

A constituição de 1988 traz em seu art. 3º inciso IV, temos a seguinte redação: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. A Constituição Federal neste artigo, retrata a proteção ao idoso de uma forma genérica. Embora a Constituição não tratando expressamente sobre a proteção do idoso, o artigo supracitado traz em sua descrição, direitos e garantias fundamentais.

Já no art. 229 da CF: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, ou seja, é dever dos filhos na velhice dos pais e ampará-los.

Por tanto, não resta dúvidas que a família, a sociedade e o estado, são responsáveis pelos idosos, e tem a obrigação de assegurar a estes seus direitos básicos, conforme previsto no estatuto em seu artigo 3º. Dessa forma, é obrigação tanto da sociedade, de modo, geral, garantir a efetivação desse direito de forma digna. Mas também é uma obrigação do Estado a efetivação de políticas que contribuam para a garantia desses direitos aos idosos.

Por fim, o estatuto do idoso dispõe de normas com a finalidade de assegurar que os idosos vivam dignamente, viabilizando um melhor envelhecimento, assegurando seus direitos, conforme exprime o estatuto em seu art.4º: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

Portanto, não nos resta dúvidas que este projeto será de extrema relevância para o Município de Unai.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 148/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de março de 2024; 80º da
Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Autodesignada